



PARECER

PROJETO DE LEI Nº 6.308, de 2009

Altera o § 1º, acrescentando parágrafo único ao art. 3º da Lei Nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995”.

AUTOR: Deputado Arnaldo Faria de Sá

RELATOR: Deputado Ricardo Berzoini

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.308, de 2009, de autoria do nobre Deputado Arnaldo Faria de Sá, propõe a ampliação, de R\$ 20.000 (vinte mil reais) para R\$ 47.700 (quarenta e sete mil e setecentos reais), do valor mensal do lucro real acima do qual incide o adicional do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, à alíquota de 10% (dez por cento), prevendo ainda o reajuste anual desse valor, segundo índice oficial de inflação.

Desarquivado na presente legislatura, o feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, eventualmente seguida da apreciação do mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

2. VOTO

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei Complementar Nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF em seu art. 14 exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a produção de seus efeitos e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, caso produza efeitos imediatos, e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, no período acima mencionado. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no mesmo período acima mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

Outrossim, a LDO para 2011, Lei N° 12.309/2010, nos arts. 91 e 92, assim como a LDO para 2012, Lei N° 12.465/2011, nos arts. 88 e 89 estabelecem que qualquer proposição cuja aprovação acarrete diminuição de receita no exercício de 2011 só poderá ser aprovada se tal diminuição for estimada e necessariamente compensada, admitindo-se, no entanto, que tal compensação se dê não apenas com aumento de receita tributária, mas igualmente com redução de despesa primária obrigatória.

Em que pese a nobre intenção do seu autor, o Projeto não se apresenta em conformidade com os preceitos orçamentários e financeiros acima apontados. Com efeito, a medida propõe redução da base de cálculo da alíquota marginal de 25% (vinte e cinco por cento) do IRPJ, acarretando potencial impacto negativo sobre sua arrecadação, que a legislação financeira e orçamentária supramencionada impõe seja estimado e compensado, providências não tomadas pela proposição. Destarte, consideramos o Projeto inadequado e incompatível orçamentária e financeiramente, ficando, assim, prejudicado o exame de seu mérito, em conformidade com o art. 10 da *supra* referida Norma Interna - CFT.

Pelo exposto, **VOTO PELA INADEQUAÇÃO E INCOMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI N° 6.308, de 2009**, ficando assim prejudicada a apreciação de seu mérito.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado Ricardo Berzoini
Relator